



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101208
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08
Diligência : 203-00.614

Recurso : 101.208
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Em 19.11.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de janeiro a dezembro de 1992, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPS, importando o crédito tributário em 40.309,68 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 30/33, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos, em síntese, de que nada deve à Fazenda Nacional, porque recolheu em dia as contribuições que lhe cobradas na peça básica.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 41/45, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 41), *verbis*:

"PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Incidência sobre a receita operacional bruta, composta pelo faturamento e demais receitas. Superveniência da Resolução nº 49, de 9.10.95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta. Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73."

Com guarda do prazo legal (fls. 58), veio o Recurso Voluntário de fls. 59/64, reeditando os argumentos expendidos na defesa, enfatizando que, no caso, não cabe a correção monetária, porque o crédito tributário foi recolhido, no todo e o entendimento em sentido contrário ensejaria enriquecimento sem causa, pelo Fisco, caso o mesmo prevalecesse.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 67/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08

Diligência : 203-00.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que a recorrente, desde sua defesa, vem alegando que recolheu a parte do principal, atinente à Contribuição ao PIS, naquele período fiscalizado (janeiro a dezembro de 1992), sem, entretanto, declinar os valores recolhidos, e, por sua vez, a Fiscalização não nega esses recolhimentos, apenas os registra como feitos após o início do procedimento fiscal (fls. 42), fato que afasta a denúncia espontânea pretendida pela contribuinte.

Então, esses recolhimentos não de ser detalhados, quanto à data e aos valores, alíquota e base de cálculo, para que se tenham subsídios seguros à formação do juízo decisório.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o presente julgamento convertido em diligência para que, na repartição de origem, sejam colhidos os esclarecimentos supra, com a audiência da recorrente.

É como voto.

Sala das sessões, em 16 de setembro, 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY